



PROJETO DE LEI Nº PL./0120.8/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do Estado de Santa Catarina para Infecção Humana pelo novo “Coronavírus” - Covid-19

Art. 1º Ficam as instituições de educação infantil (jardim da infância, creches ou maternal), ensino fundamental e médio da rede privada do Estado de Santa Catarina obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado da Saúde.

§1º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§2º As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

Art. 2º As unidades de ensino técnico e de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Departamento de Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON-SC.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira



JUSTIFICATIVA

O Executivo Estadual no intuito de controlar a proliferação do novo Coronavírus suspendeu as aulas presenciais, visando preventivamente reduzir o risco de contágio por infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Contudo, certamente irá comprometer todo o planejamento didático oferecido pelas instituições ensino fundamental e médio da rede privada, mesmo que algumas estejam disponibilizando de forma conhecida com ensino à distância, pois bem o fato é que as instituições não estão tendo os mesmos custos de como se houvessem as aulas presenciais.

Dessa forma as instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas com itens como a limpeza e segurança do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos, vez estarem suspensas as atividades presenciais.

Por outro lado, os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros que tiveram seus rendimentos afetados negativamente terão maiores dificuldades para honrar seus compromissos, sendo justo, portanto, que tenham as suas mensalidades reduzidas.

A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar a relação contratual de maneira a proporcionar condições ao responsável financeiro de se manter adimplente com mensalidades mais justas o que, ao mesmo tempo, possibilita que as instituições de ensino continuem suas atividades honrando seus compromissos que não se alteram mesmo com as aulas suspensas.

Oportuno lembrar que a defesa do consumidor é direito fundamental, estampado no artigo 5º, inciso XXXII da Carta Magna que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a mesma Carta, no artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência constitucional concorrente de legislar sobre o tema.

Já na jurisprudência e na doutrina é pacífico que a relação entre a instituição de ensino e o contratante (responsável financeiro) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que garante ao consumidor uma posição de vulnerabilidade diante da relação contratual, como aponta o artigo 4º, inciso I, que dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. DEP. MARCOS VIEIRA



Além disso, o CDC prevê que as relações contratuais consumeristas devem ser regidas pelo princípio da boa-fé objetiva e pelo princípio do equilíbrio das prestações (art. 4º, inciso III).

A paralisação, em razão da quarentena, está causando crise econômica que afetam a todos, no entanto, é imperioso que as relações consumeristas sejam ajustadas com esforços conjuntos, de maneira a garantir, principalmente, a manutenção das necessidades primárias, como a educação, que é o grande motor do desenvolvimento pessoal.

Portanto, é de suma importância e perfeitamente justificada esta propositura, pela qual conto, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira